SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121177 - SP (2026/0338970-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO ROSA DE SOUZA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime imputado (art. 313, § 2º, do CPP), e deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o risco que a liberdade plena do acusado representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência desta Corte assevera que, quando a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, a diversidade das substâncias e as demais circunstâncias do caso revelam maior reprovabilidade da conduta, tais dados bastam para demonstrar a gravidade concreta do

Documento eletrônico VDA60316324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: dd126b66-6fff-4c0d-9d6b-93d4c43db26a

delito e a necessidade de se acautelar a ordem pública, o que não se confunde com a mera invocação da gravidade abstrata do tipo penal.

3. Em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos de natureza grave, este Superior Tribunal tem mantido a custódia preventiva dos investigados mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação.

4. As condições pessoais favoráveis, como residência fixa e a circunstância de o acusado já haver sido citado, não têm o condão de, por si sós, afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para sua manutenção.

5. Na espécie, o decreto prisional e o acórdão impugnado não se limitaram à gravidade em abstrato do tráfico de drogas, porquanto assentaram a necessidade da custódia em elementos concretos e contemporâneos, caracterizados pela diversidade e pela quantidade dos entorpecentes apreendidos, pela conduta do paciente de arremessar a droga ao solo e tentar fugir da guarnição policial ao perceber a aproximação desta e pela circunstância de o acusado haver declarado não exercer atividade laboral lícita.

6. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: dd126b66-6fff-4c0d-9d6b-93d4c43db26a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121177 - SP (2026/0338970-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO ROSA DE SOUZA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime imputado (art. 313, § 2º, do CPP), e deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o risco que a liberdade plena do acusado representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência desta Corte assevera que, quando a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, a diversidade das substâncias e as demais circunstâncias do caso revelam maior reprovabilidade da conduta, tais dados bastam para demonstrar a gravidade concreta do

Documento eletrônico VDA60011611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 4e0fc87b-9321-477f-bbbb-6b74d328a397

delito e a necessidade de se acautelar a ordem pública, o que não se confunde com a mera invocação da gravidade abstrata do tipo penal.

3. Em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos de natureza grave, este Superior Tribunal tem mantido a custódia preventiva dos investigados mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação.

4. As condições pessoais favoráveis, como residência fixa e a circunstância de o acusado já haver sido citado, não têm o condão de, por si sós, afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para sua manutenção.

5. Na espécie, o decreto prisional e o acórdão impugnado não se limitaram à gravidade em abstrato do tráfico de drogas, porquanto assentaram a necessidade da custódia em elementos concretos e contemporâneos, caracterizados pela diversidade e pela quantidade dos entorpecentes apreendidos, pela conduta do paciente de arremessar a droga ao solo e tentar fugir da guarnição policial ao perceber a aproximação desta e pela circunstância de o acusado haver declarado não exercer atividade laboral lícita.

6. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ GUSTAVO ROSA DE SOUZA DE JESUS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 31-36, de minha relatoria em que deneguei, *in limine*, o seu habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito – convertido em preventiva –, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

A defesa reitera a sua compreensão de que a apreensão de drogas, ainda que em quantidade considerável, não constitui, por si só, elemento a comprovar o envolvimento do agravante com o crime organizado. Sustenta, ademais, a ausência

Documento eletrônico VDA60011611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 4e0fc87b-9321-477f-bbbb-6b74d328a397

de risco processual, porquanto o acusado tem residência fixa e já foi citado, circunstâncias que, no seu entender, tornariam descabida a invocação de risco à instrução do processo ou à aplicação da lei penal.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

I. Prisão preventiva

Como pontuado no julgamento monocrático, segundo o boletim de ocorrência que lastreou a prisão em flagrante, o acusado, ao perceber a aproximação de guarnição policial, entrou em um beco e arremessou ao solo os objetos que carregava em uma mochila, no interior da qual foram localizados sacos com maconha, crack e cocaína, além de um telefone celular.

O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou a conclusão, no que interessa (fl. 20, grifei):

> [...] No caso em particular, **é evidente que a grande quantidade e diversidade de entorpecente encontrada, supõe a evidenciar serem os averiguados portadores de personalidade dotada de acentuada periculosidade, além de trazer indícios de seu envolvimento no crime organizado**, a afastar, em cognição sumária, o privilégio legal. Este somente pode ser analisado e, se o caso, reconhecido, após instrução probatória. **Ambos declararam não trabalhar, o que impulsiona para a prática do delito de tráfico e seu lucro fácil, insinuando, assim, chance de reiteração**. A proporcionalidade e homogeneidade da medida estão presentes.
> O averiguado foi surpreendido com quantidade elevada de entorpecente, sem justificativa plausível para tanto. Ademais, a soltura no presente momento formaria verdadeiro incentivo à impunidade, aumentando consideravelmente a chance de

Documento eletrônico VDA60011611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 4e0fc87b-9321-477f-bbbb-6b74d328a397

> reincidência, para obtenção de lucro fácil na mercancia de entorpecente.

O Tribunal de origem, a seu turno, manteve a custódia nos termos a seguir (fls. 25-27, destaquei):

> Trata-se de crime nefasto, que deturpa a sociedade, destrói seres humanos e lares, bem como ampara todo o mundo da criminalidade.
> **E aquele que dissemina entorpecentes, cujos vícios e suas mais variadas sequelas são odiáveis e de difícil recuperação, a causar transtornos não só ao dependente, como a todo seu seio familiar e social, contribui para a destruição da própria sociedade.**
> **Gravíssimo, hediondo, portanto, o tráfico de drogas.**
> Daí que a imposição de clausura durante o processo, quando há, como aqui, em tese, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, é medida de prudência e extrema necessidade.
> De modo que a liberdade não guardaria proporção com as circunstâncias fáticas do evento, não sendo, in casu, socialmente recomendável.
> [...]
> A decisão de origem, mais que fundamentada, cumpre absoluta e perfeitamente os requisitos legais, porque esclarece quais os fundamentos e justificativas para a necessidade prisional. Que são aqui encampados e adotados.
> [...]
> Incogitável, também, a tese de desproporcionalidade entre a prisão cautelar do paciente e a quantidade de pena ou regime prisional a serem impostos, em eventual advento de sentença penal condenatória.
> Isso porque, em caso de condenação, possível aplicação da causa de diminuição estabelecida no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas e, de igual maneira, o cálculo das penas a serem impostas e eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos demandam, obviamente, a análise de circunstâncias somente passíveis de serem apuradas e sopesadas com a instrução processual.

Cumpre reiterar que a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime imputado (art. 313, § 2º, do CPP). A decisão que a decreta ou mantém deve apoiar-se, ademais, em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o risco que a liberdade plena do acusado representa para a

Documento eletrônico VDA60011611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 4e0fc87b-9321-477f-bbbb-6b74d328a397

ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A jurisprudência desta Corte assevera que, quando a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, a diversidade das substâncias e as demais circunstâncias do caso revelam maior reprovabilidade da conduta, tais dados bastam para demonstrar a gravidade concreta do delito e a necessidade de se acautelar a ordem pública – o que não se confunde com a mera invocação da gravidade abstrata do tipo penal. Ilustrativamente:

> A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada quando **a gravidade concreta da conduta se evidencia por fatores como quantidade e natureza da substância apreendida, forma de acondicionamento ou presença de instrumentos destinados à comercialização**, demonstrando maior potencial lesivo e periculosidade do agente (**AgRg no RHC n. 226.214/SP**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 5ª T., DJEN de 30/3/2026, grifei).

Na espécie, o decreto prisional e o acórdão impugnado não se limitaram à gravidade em abstrato do tráfico de drogas, porquanto ambos assentaram a necessidade da custódia em elementos concretos e contemporâneos, caracterizados pela diversidade e pela **quantidade** dos entorpecentes apreendidos, pela **conduta do agravante** de arremessar a droga ao solo e tentar fugir da guarnição policial, pela circunstância de o acusado haver declarado **não exercer atividade laboral lícita** e pela existência de indícios de seu **envolvimento com o crime organizado.**

Para além disso, o Tribunal de origem destacou a **natureza deletéria** da droga apreendida, de modo a revelar a **gravidade concreta** da conduta e o risco que a liberdade do acusado representa à ordem pública. Sobre a questão, confira-se entendimento deste Superior Tribunal:

> A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou **a natureza das drogas** apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, **tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública** (**AgRg no HC n. 652.004/MT**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, DJe de 22/4/2021, destaquei).

Documento eletrônico VDA60011611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 4e0fc87b-9321-477f-bbbb-6b74d328a397

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar que os **indícios de envolvimento do paciente com o crime organizado**, apontados no decreto prisional, não decorrem isoladamente da apreensão de droga em quantidade considerável, mas conjugam-se à diversidade das substâncias, ao modo de agir do acusado e à circunstância de haver declarado não exercer atividade laboral lícita.

Tais elementos, tomados em conjunto, evidenciam a **periculosidade** do agente e o risco de **reiteração delitiva**, dada a **aparente habitualidade da conduta**, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar, sem que seja exigível, para tanto, a indicação detalhada da atividade desempenhada pelo agente na associação. Ilustrativamente:

> [...] Em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos de natureza grave, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação (**HC n. 430.526/DF**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 23/8/2018).

Quanto à sustentada ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, reitero que não cabe, na via estreita do habeas corpus e nesta fase incipiente da persecução penal, incursão aprofundada em matéria fático-probatória, salvo quando demonstrada, de plano, ausência de fundamentação do decreto prisional, o que não se verifica na espécie.

Também não socorrem à defesa, conforme assinalado na decisão agravada, as condições pessoais favoráveis invocadas neste regimental – residência fixa e citação pessoal do agravante –, as quais não têm o condão de, por si sós, afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para sua manutenção, tampouco infirmam, isoladamente, o risco à ordem pública reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Do mesmo modo, o exame da proporcionalidade entre a custódia cautelar e a eventual pena a ser fixada, inclusive quanto à possível incidência do redutor do

Documento eletrônico VDA60011611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 4e0fc87b-9321-477f-bbbb-6b74d328a397

art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é questão que demanda a análise de circunstâncias próprias da instrução criminal e da sentença.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60011611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 4e0fc87b-9321-477f-bbbb-6b74d328a397

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.177 / SP

Número Registro: 2026/0338970-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001577420268260385 15038777220268260385 1577420268260385 21213293720268260000
481012026

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ GUSTAVO ROSA DE SOUZA DE JESUS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ GUSTAVO ROSA DE SOUZA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:05
Código de Controle do Documento: 2f937b1e-dca0-4b9e-97e2-6e7790072508

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:05
Código de Controle do Documento: 2f937b1e-dca0-4b9e-97e2-6e7790072508